



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**AGRAVADO: JOSÉ VINICIUS RAMOS FERNANDES
COUSAQUIVITI**

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITES LEGAIS PARA DESCONTO EM FOLHA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão interlocutória que, nos autos de ação declaratória ajuizada perante a 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, deferiu parcialmente tutela provisória para limitar os descontos em folha de pagamento do autor ao percentual de 30% de sua remuneração líquida. O autor alegou excesso nos descontos decorrentes de contratos de empréstimo consignado e requereu,



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

entre outros pedidos, a suspensão dos valores superiores ao limite legal. A instituição agravante sustentou a legalidade dos descontos realizados com base na legislação aplicável aos militares e requereu, liminarmente, a suspensão da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual o limite legal aplicável aos descontos em folha de pagamento de militar das Forças Armadas decorrentes de contratos de empréstimo consignado celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 14.509/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.509/2022, ao entrar em vigor em 4 de agosto de 2022, passou a exigir a observância simultânea de dois limites: (i) manutenção de pelo menos 30% da remuneração líquida do militar, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; e (ii) limitação das consignações voluntárias em favor de terceiros ao máximo de 45% da remuneração bruta, conforme seu art. 2º.
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.286 (REsp 2.145.185/RJ),



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

estabeleceu que para contratos celebrados após 4/8/2022 aplica-se cumulativamente o limite de 45% da remuneração bruta para consignações voluntárias, sem prejuízo da regra dos 30% líquidos.

5. Considerando que os contratos analisados foram firmados em 2023 e 2024, é plenamente aplicável o novo regime legal, sendo necessária a limitação dos descontos a 45% da remuneração bruta do agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o limite de 45% da remuneração bruta previsto na Lei nº 14.509/2022 às consignações voluntárias firmadas por militares das Forças Armadas a partir de sua vigência.
2. A limitação de descontos também deve respeitar o mínimo de 30% da remuneração líquida a ser preservado, conforme o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022, art. 2º.



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp
2.145.185/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,
Primeira Seção, Tema Repetitivo nº 1.286, j. 28.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente recurso, em que figuram como Agravante e Agravados as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro,



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

nos autos da ação declaratória ajuizada por JOSE VINICIUS RAMOS FERNANDES COUSAQUIVITI.

Na petição inicial, o autor alegou ter celebrado contratos de empréstimos consignados com a instituição ré, cujos valores vêm sendo descontados diretamente de sua folha de pagamento, ultrapassando o limite de 30% de seus rendimentos. Requereu, em sede de tutela provisória, que fossem suspensos os descontos que excedessem tal percentual, bem como a abstenção da ré de promover informações restritivas ao seu respeito, a expedição de ofício ao seu órgão pagador para limitação dos descontos, a exibição dos contratos firmados, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que permitissem desconto superior ao limite legal, a confirmação da tutela de urgência, a condenação da ré à abstenção de registros restritivos e o pagamento de custas e honorários advocatícios.

O juízo de origem deferiu parcialmente a tutela provisória para determinar que a ré se abstivesse de realizar descontos superiores a 30% dos vencimentos do autor até ulterior decisão.

Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que os descontos realizados não ultrapassam o limite legal de 70% previsto para



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

militares das Forças Armadas, conforme o § 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e o art. 5º, § 2º da Lei Estadual nº 16.898/2010.

Alega que os contratos foram regularmente firmados, com plena ciência do autor quanto aos valores e condições pactuadas, sendo a cláusula de desconto em folha, parte essencial da contratação, inclusive com a anuência da fonte pagadora. Argumenta que a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a liberação de margem consignável, viabilizando a contratação de novos empréstimos e, caso a demanda seja julgada improcedente, não haverá possibilidade de retomada dos descontos nos moldes contratados, gerando prejuízo e enriquecimento ilícito da parte adversa.

Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e permitir a continuidade dos descontos conforme pactuado. Ao final, postula o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada.

Decisão indeferindo pedido de efeito suspensivo, no índice 29.

Contraminuta não ofertada.



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A controvérsia reside na definição do limite legalmente permitido para descontos em folha de pagamento a título de empréstimos consignados firmados por militares das Forças Armadas, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.509/2022.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, nos autos do REsp 2.145.185/RJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou a seguinte tese:

“Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.”

A partir de 4 de agosto de 2022, com a entrada em vigor da referida norma, passou-se a exigir, além da observância do limite global de descontos (mínimo de 30% líquidos), também o respeito ao limite específico de 45% da remuneração bruta do militar para as consignações voluntárias em favor de terceiros, como instituições financeiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.509/2022.

Portanto, atualmente coexistem dois limites distintos e cumulativos: (i) o militar deve preservar ao menos 30% de sua remuneração líquida, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; e (ii) os descontos voluntários em favor de terceiros não podem ultrapassar o percentual de 45% da sua remuneração bruta, conforme a Lei nº 14.509/2022, para operações firmadas a partir de sua vigência.



IV DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023453-48.2025.8.19.0000

Considerando que os contratos em análise foram firmados nos anos de 2023 e 2024 (índice n. 151071806 - PJe), é plenamente aplicável o limite de 45% estabelecido pela nova legislação, sendo necessário adequar os descontos atualmente realizados a esse teto legal.

À conta destes argumentos, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada, limitando os descontos autorizados em folha de pagamento ao percentual de 45% da remuneração bruta do agravado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento virtual.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora